

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº

PLC 45 /2015

(Do Senhor Deputado Bispo Renato Andrade)

Altera a Lei Complementar nº 13, de 3 de setembro de 1996, que "Regulamenta o art. 69 da Lei Orgânica, dispondo sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis do Distrito Federal", a fim de aumentar o quórum mínimo necessário para a aprovação de proposição que eleve tributo, ou crie ou majore multa, preço, tarifa ou qualquer outra obrigação pecuniária cobrada por órgão ou entidade da administração direta ou indireta do Distrito Federal

A Câmara Legislativa do Distrito Federal, com fundamento no art. 58, caput, da Lei Orgânica do Distrito Federal, decreta:

Art. 1º A Lei Complementar nº 13, de 3 de setembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I – o art. 21, § 1º, I, "b", passa a vigorar com a seguinte redação:

"b) projeto de lei que envolva matéria tributária ou previdenciária do Distrito Federal;"

II – o art. 21, § 1º, I, passa a vigorar acrescido de dispositivo com a seguinte redação:

"f) projeto de lei, de decreto legislativo ou de resolução que implique criação ou majoração de multa, preço, tarifa ou qualquer outra obrigação pecuniária

SECRETARIA LEGISLATIVA 03082015 11:27 CASPK 16/8/15

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PLC Nº 45 / 2015
Fls. Nº 01 - 5

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO DEPUTADO BISPO RENATO ANDRADE

cobrada por órgão ou entidade da administração direta ou indireta do Distrito Federal;”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei complementar visa a efetivar os princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, eficiência e interesse público, positivados no caput do art. 19 da Lei Orgânica do Distrito Federal – LODF.

I – DA CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE, REGIMENTALIDADE, TÉCNICA LEGISLATIVA, REDAÇÃO E JURIDICIDADE

Não é de hoje que o brasileiro se vê obrigado a pagar cada vez mais tributos. Apenas para se ter uma ideia, no que tange ao percentual sobre o Produto Interno Bruto – PIB, a carga tributária brasileira corresponde a 35,95% do PIB, perdendo apenas para a de países altamente desenvolvidos e que oferecem serviços públicos de elevada qualidade, como Suécia (42,8%), Finlândia (44%), Bélgica (44%), França (45%) e Dinamarca (48,6%)¹.

Apesar da exorbitante carga tributária, o Brasil ocupa a vergonhosa última posição em ranking, elaborado pelo Instituto Brasileiro de Planejamento Tributário, que mede o retorno oferecido em termos de serviços públicos de qualidade à população em relação ao que o contribuinte paga em impostos². Esse índice de retorno, no caso brasileiro, é pior que o de países como Uruguai, Argentina e Grécia.

PROTÓTIPO LEGISLATIVO
PLC Nº 45 / 2015
Fls. Nº 02 - G

1 <http://g1.globo.com/economia/noticia/2015/09/brasil-tem-ir-menor-que-o-da-ocde-mas-carga-tributaria-total-maior.html>

2 <http://g1.globo.com/economia/noticia/2015/06/pelo-5-ano-brasil-e-ultimo-em-ranking-sobre-retorno-dos-impostos.html>

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO DEPUTADO BISPO RENATO ANDRADE

Fica evidenciado, portanto, que o problema brasileiro não é a deficiência de receita, mas sim a má aplicação ou desvio dos recursos arrecadados. Em outros termos: o problema não está no lado da receita, mas sim no da despesa pública.

No caso do Distrito Federal, aliás, a situação causa ainda mais perplexidade. Isso porque, além de contar com recursos tributários de competência municipal e estadual, nosso estado é agraciado com recursos provenientes do Fundo de Participação dos Municípios e do Fundo Constitucional, transferidos, ambos, pela União Federal. Para 2015, a previsão de receita para o Fundo Constitucional do Distrito Federal é da ordem de 12,4 bilhões de reais, representando mais de um terço (40,1%) dos 30,9 bilhões de reais da receita total estimada para 2015 na lei orçamentária – Lei nº 5.442, de 2014. Para 2016, a previsão de receita para o fundo em comento, dada a crise econômica, é um pouco menor, de 12 bilhões de reais³, equivalente, mesmo assim, a mais de um terço (35,3%) dos 34 bilhões de reais que se pretende arrecadar no próximo ano, conforme consta do projeto de lei orçamentária anual sob apreciação da Câmara Legislativa – PL nº 648, de 2015.

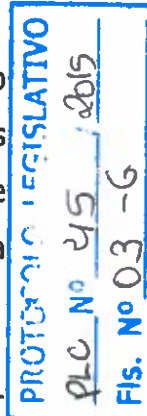
Além de encontrar-se em situação vantajosa no tocante ao recebimento de recursos, nosso estado privilegia-se também pelo fato de contar com uma pequena área territorial, fato que lhe propicia – ou, se fosse bem administrado, deveria propiciar – expressiva redução de gastos públicos.

Outro ponto que nos favorece diz respeito ao limite máximo, fixado na Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, para gastos com pessoal. Enquanto nos outros estados e municípios esse limite é de 60% da receita corrente líquida, no Distrito Federal o máximo permitido fica na casa dos 52%.

Todos esses dados reforçam o raciocínio de que, assim como na União, no Distrito Federal os recursos públicos são muito mal geridos. Há, em ambos entes federados, o problema do gigantismo estatal, que sufoca o cidadão a cada dia que passa com mais e mais tributos. Tributos sem contrapartida minimamente adequada

3 Disponível em:
volumesconsolidados.pdf (fl. 162)

<http://www.congressonacional.leg.br/portal/docs/PLOA-2016->



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO DEPUTADO BISPO RENATO ANDRADE

– se é que podemos falar na existência de contrapartida – por parte do poder público.

Exemplo maior da ganância pública sem critérios, no Distrito Federal, podemos apontar relativamente ao quantitativo de cargos comissionados e funções de confiança ocupados nos órgãos e entidades inseridos na esfera de abrangência do Poder Executivo. Em junho de 2015, já se havia registrado a assombrosa marca de 20.814 cargos comissionados e funções de confiança ou gratificadas⁴. O mais impressionante é que, em setembro do mesmo ano, o Poder Executivo conseguiu a façanha de superar referido montante, atingindo a inacreditável quantia de 21.122 cargos comissionados e funções de confiança ou gratificadas preenchidas⁵.

Esses espantosos números são um verdadeiro disparate, sobretudo quando comparado com o que se verifica em países desenvolvidos. De acordo com o colunista Lauro Jardim, em informação disponibilizada no site da Revista VEJA⁶, na França, esses cargos e funções não passam de 4.800 e, nos Estados Unidos, de 8.000.

Apesar disso tudo, somos surpreendidos, frequentemente, com proposições legislativas destinadas a aumentar a carga tributária, ou a criar ou majorar multa, preço, tarifa ou qualquer outra obrigação pecuniária cobrada por órgãos e entidades da administração direta e indireta do Distrito Federal. O governo atual, representado por Rodrigo Rollemberg, tem sido pródigo nessa prática imoral, desarrazoada e contrária à eficiência administrativa e ao interesse público. O governo que, nas eleições passadas, prometeu o céu aos brasilienses, está lhes entregando – com o perdão da palavra – o inferno!

Ao agir desse modo, o governo tem feito letra morta do caput do art. 19 da LODF, que dispõe que: "A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Distrito Federal obedece aos princípios de [...] moralidade, [...] razoabilidade [...] eficiência e interesse público".

4 Fonte: Diário Oficial do Distrito Federal de 17/08/15, Seção 1, pg. 3.

5 Fonte: Diário Oficial do Distrito Federal de 06/11/15, Seção 1, pg. 14.

6 <http://veja.abril.com.br/blog/radar-on-line/tag/cargos-comissionados/>



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO DEPUTADO BISPO RENATO ANDRADE

Reforça o raciocínio a unânime constatação de que nosso país e nosso estado passam, atualmente, por uma gravíssima crise econômica, que atinge diretamente a população, cada vez mais desprovida de recursos financeiros para fazer face às suas despesas, inclusive as existentes perante a administração pública.

O que o Poder Executivo do Distrito Federal deveria estar fazendo não é aumentando tributos, nem criando e majorando multas, preços, tarifas e demais obrigações pecuniárias, mas sim cortando seus gastos exorbitantes, cortando suas despesas injustificáveis, cortando seus privilégios, que impedem, a toda evidência, o desenvolvimento econômico-social de nosso Estado. Em vez de fazer o que é realmente devido e necessário – enxugar as despesas públicas –, o Poder Executivo do Distrito Federal vem optando pelo caminho tortuoso, equivocado, mais doloroso ao cidadão: o aumento da já avassaladora carga tributária e das também avassaladoras multas, preços, tarifas e demais obrigações pecuniárias cobradas pelos órgãos e entidades distritais.

Nesse contexto, o presente projeto de lei complementar é – especialmente sob o ponto de vista dos retromencionados princípios da moralidade, razoabilidade, eficiência e interesse público – plenamente constitucional, uma vez que, se não impede, ao menos dificulta a aprovação de projetos de lei que aumentam a carga tributária, e de projetos de lei, decreto legislativo e resolução que criam ou majoram multa, preço, tarifa ou qualquer outra obrigação pecuniária cobrada por órgãos e entidades da administração direta e indireta do Distrito Federal. Trata-se de medida salutar para toda a sociedade, pois a protegerá da mão pesada e danosa do poder público.

No que tange à legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, tive o cuidado de observar todas as normas pertinentes. Como o presente projeto de lei complementar é constitucional, legal, regimental e possui adequadas técnica legislativa e redação, podemos dizer, conseqüente e logicamente, que também ostenta juridicidade.

Setor Proteção Legislativa

PLC Nº 45 / 2015

Folha Nº 05 - 5

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO DEPUTADO BISPO RENATO ANDRADE

II – DA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRA

Sob o enfoque da adequação orçamentário-financeira, registro que o presente projeto de lei complementar não implica, direta ou indiretamente, diminuição de receita ou aumento de despesa do Distrito Federal, pois ele apenas eleva o quórum mínimo necessário para a aprovação de proposição que aumente tributos, ou crie ou majore multa, preço, tarifa ou qualquer outra obrigação pecuniária cobrada por órgãos e entidades da administração direta e indireta do Distrito Federal.

Em virtude disso, não incidem normas orçamentário-financeiras de caráter restritivo, como, por exemplo, os arts. 16 e 17 da LRF e o art. 66 da Lei de Diretrizes Orçamentárias do Distrito Federal para o exercício de 2016 – Lei nº 5.514, de 2015.

III – DA CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE

Sob o aspecto do mérito, o presente projeto de lei complementar mostra-se conveniente porque, como já abordado, protege os cidadãos dos nocivos excessos do poder público no que atine ao aumento de tributos e à criação ou majoração de multa, preço, tarifa ou qualquer outra obrigação pecuniária cobrada por órgãos e entidades da administração direta e indireta do Distrito Federal.

Também é oportuno, pois vem num momento em que a população sofre os gravíssimos efeitos da pior crise econômica brasileira desde 1930. A cada dia que passa, o caos financeiro se agrava, diminuindo consideravelmente o poder aquisitivo das pessoas e tornando inadiável, destarte, a implementação de normas como as ora propostas.

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, solicito o apoio dos colegas parlamentares para a aprovação do presente projeto de lei complementar.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2015.

DEPUTADO BISPO RENATO ANDRADE – PR/DF

Setor Protocolo Legislativo
Nº _____
Estado _____
Folha N.º _____
SEM EFEITO

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PLC Nº 45 / 2015
Fls. Nº 06 - G



Texto atualizado apenas para consulta.
LEI COMPLEMENTAR Nº 13, DE 3 DE SETEMBRO DE 1996
(Autoria do Projeto: Deputado Benício Tavares)

Regulamenta o art. 69 da Lei Orgânica, dispondo sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis do Distrito Federal.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,
Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A elaboração, redação, alteração e consolidação das leis do Distrito Federal, sujeitas ao processo legislativo, regem-se por esta Lei Complementar, nos termos do que dispõe o art. 69, parágrafo único, da Lei Orgânica.
[...]

Seção V
Das Deliberações

Art. 20. Deliberação é a etapa do processo legislativo pela qual a Câmara Legislativa decide privativamente sobre a conveniência, oportunidade e conteúdo das propostas de emenda à Lei Orgânica ou projetos levados à sua consideração.

Parágrafo único. As deliberações obedecerão à Lei Orgânica e ao Regimento Interno da Câmara Legislativa.

Art. 21. Para efeitos de deliberação, considera-se:

I – maioria qualificada a manifestação de dois terços dos membros que compõem a Câmara Legislativa;
II – maioria absoluta a manifestação ou presença de, no mínimo, metade mais um dos membros que compõem a Câmara Legislativa;

III – maioria simples a manifestação por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos membros que compõem a Câmara Legislativa.

§ 1º Para ser aprovado, depende da manifestação favorável:

I – da maioria qualificada:

a) proposta de emenda à Lei Orgânica;

b) projeto de lei que envolva matéria tributária ou previdenciária do Distrito Federal sobre:

1) isenção;

2) anistia;

3) remissão;

4) benefícios e incentivos fiscais;

c) projeto de decreto legislativo que autorize o Poder Judiciário a processar e julgar nos crimes comuns:

1) o Governador e o Vice-Governador;

2) os Secretários de Governo;

d) projeto de decreto legislativo que condene o Governador ou o Procurador Geral do Distrito Federal por crime de responsabilidade;

e) projeto de decreto legislativo que suspenda as imunidades parlamentares dos Deputados Distritais;

II – da maioria absoluta:

a) projeto de lei complementar;

b) projeto de lei que crie ou extinga Região Administrativa;

c) projeto de decreto legislativo que autorize a instauração de processo criminal contra Deputado Distrital;

d) projeto de decreto legislativo que determine a perda do mandato de Deputado Distrital, nos casos previstos no art. 63, I, II e VI, da Lei Orgânica;

e) projeto de resolução que autorize à Câmara Legislativa reunir-se fora de sua sede, nos termos do art. 55, parágrafo único, da Lei Orgânica;

f) rejeição do veto;

III – da maioria simples a matéria não compreendida nos incisos anteriores que seja objeto de:

a) lei ordinária;

b) decreto legislativo;

c) resolução.

§ 2º O Regimento Interno da Câmara Legislativa poderá prever outros casos de projetos de decreto legislativo ou de resolução que dependam da maioria qualificada ou da maioria absoluta para serem aprovados.

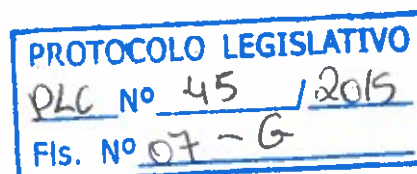
§ 3º Para deliberar sobre matéria que exija maioria qualificada, exige-se a presença de, pelo menos, dois terços dos membros da Câmara Legislativa. *(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 879, de 2014.)*

[...]

Art. 137. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 3 de setembro de 1996
108º da República e 37º de Brasília
CRISTOVAM BUARQUE

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Distrito Federal, de 4/9/1996.





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Unidade responsável: Secretaria Legislativa

Assunto: Distribuição do Projeto de Lei Complementar nº 45/15 que "Altera a Lei Complementar nº13, de 03 de setembro de 1996, que "Regulamenta o art. 69 da lei orgânica, dispondo sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis do Distrito Federal", a fim de aumentar o quórum mínimo necessário para a aprovação de proposição que eleve tributo, ou crie ou majore multa, preço, tarifa ou qualquer outra obrigação pecuniária cobrada por órgão ou entidade da administração direta ou indireta do Distrito Federal".

Autoria: Deputado (a) Bispo Renato Andrade (PR)

Ao SPL para indexações, em seguida ao SACP, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito e admissibilidade, na CEOF (RICL, art. 64, II, "c") e, em análise de admissibilidade na CCJ (RICL, art. 63, I).

Em 03/12/15

MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial

